

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: UMA ANÁLISE SOBRE SEUS IMPACTOS E IMPLANTAÇÃO

Mirella da Silva Mielo ¹
Ricardo Sevilha Mustafá ²
Natureza do Trabalho³

RESUMO

Em 14 de agosto de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.709, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que regulamenta o tratamento de dados pessoais no Brasil e traz mudanças importantes no que se refere à privacidade da pessoa natural. A LGPD não trata apenas de dados coletados na internet, sendo aplicável para qualquer operação de tratamentos de dados pessoais coletados dentro do país, assim, as empresas devem se adaptar as novas regras, já que estão sujeitas a responsabilidade civil pelos danos causados pelo uso indevido dos dados. O artigo tem como objetivo demonstrar a importância da proteção dos dados pessoais, os impactos da Lei na sociedade, e a importância do profissional do Direito nesse processo de implantação das regras da nova legislação. A pesquisa foi classificada como hipotético-dedutiva utilizando-se de métodos bibliográficos como revisão de literatura, análise da Lei vigente no Brasil e em outros países, e análise de trabalhos relevantes na área. Concluiu-se que os dados pessoais são considerados o novo petróleo ou ouro do mundo digital, tendo em vista a importância e o poder que representam para seus detentores, sendo fundamental a Lei para que se limitem seus usos e para que os direitos dos indivíduos sejam respeitados. Tendo em vista, a recente imposição muitas Empresas ainda não se adequaram, sendo de suma importância a participação do profissional do Direito nesse processo.

Palavras-chave: Dados Pessoais. Privacidade. Adequação. Consentimento.

ABSTRACT

On August 14, 2018, Law No. 13.709, known as the General Law for the Protection of Personal Data (LGPD), which regulates the processing of personal data in Brazil and brings important changes regarding the privacy of the natural person, was enacted. The LGPD does not only deal with data collected on the internet, being applicable to any operation of processing personal data collected within the country, thus, companies must adapt to the new rules, as they are subject to civil liability for damage caused by misuse of the data. The article aims to demonstrate the importance of protecting personal data, the impacts of the Law on society, and the importance of the legal professional in this process of implementing the rules of the new legislation. The research was classified as hypothetical-deductive using bibliographic methods such as literature review, analysis of the law in force in Brazil and other countries, and analysis of relevant works in the area. It was concluded that personal data are considered the new oil or gold in the digital world, in view of the importance and power they represent for their holders, the Law being fundamental to limit their uses and for the

¹Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professor Ms. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

rights of individuals to be respected. In view of the recent imposition, many companies have not yet adapted, and the participation of the legal professional in this process is of paramount importance.

Keywords: Personal data. Privacy. Adequacy. Consent.

INTRODUÇÃO	4
1. Captação de dados.....	5
1.1 Regulamentação em outros países.....	7
1.2 A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira.....	8
2. Implantação do novo ordenamento	10
2.1 Setor privado e público.....	12
2.2 Sociedade em geral e consumidores	13
CONCLUSÃO.....	15
REFERÊNCIAS	16

INTRODUÇÃO

O presente artigo teve como proposta analisar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e discutir sobre seus impactos e sua implantação. O mundo virtual dos dados e da tecnologia decorrente da internet, criou demandas para serem debatidas e pacificadas pelos legisladores e profissionais do Direito, nesse sentido, a LGPD estabelece diretrizes importantes e obrigatórias para a coleta, processamento e armazenamento de dados pessoais. Ela foi inspirada na GDPR (General Data Protection Regulation), que entrou em vigência em 2018 na União Europeia, trazendo grandes impactos para empresas e consumidores.

Com isso, nos unimos de um grupo de países que contam com uma legislação específica para a proteção de dados dos seus cidadãos. Diante dos contemporâneos casos de uso indevido, comercialização e vazamento de dados, o novo ordenamento garante a privacidade, além de evitar percalços comerciais com outros países.

A Lei se fundamenta em diversos princípios e tem como objetivos assegurar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais dos usuários, por meio de práticas transparentes e seguras, garantindo direitos fundamentais, estabelecendo regras claras sobre o tratamento de dados pessoais, fortalecendo a segurança das relações jurídicas e a confiança do titular no tratamento de dados pessoais, garantindo a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa das relações comerciais e de consumo e promover a concorrência e a livre atividade econômica, inclusive com portabilidade de dados.

Ademais, a Lei define o que são dados pessoais e explana que alguns deles estão sujeitos a cuidados ainda mais específicos, como os dados pessoais sensíveis e dados pessoais sobre crianças e adolescentes. Ainda esclarece que todos os dados tratados, tanto no meio físico quanto no digital, estão sujeitos à regulação. Além disso, estabelece que não importa se a sede de uma organização ou o centro de dados dela estão localizados no Brasil ou no exterior, se há o processamento de informações sobre pessoas, brasileiras ou não, que estão no território nacional, ela deve ser seguida. A lei autoriza também o compartilhamento de dados pessoais com organismos internacionais e com outros países, desde que observados os requisitos nela estabelecidos.

Nesse contexto, o Direito adotou a responsabilidade civil como prerrogativa de medidas protetivas dos dados pessoais. Na doutrina, existem divergências se essa responsabilidade civil é subjetiva, uma vez que está ligada à análise da responsabilidade dos agentes de tratamento, tanto os controladores como os operadores, ocasionalmente pelos

danos causados aos sujeitos dos dados pessoais, ou objetiva, tendo em vista a finalidade de assumir os riscos inerentes à função da atividade de tratamento de dados dessa natureza.

A violação à legislação de proteção de dados pessoais, pode ocorrer por meio de ilícitos específicos, caracterizados pela contrariedade a deveres expressamente definidos em lei para o tratamento de dados, mas também por uma forma de ilícito geral, própria desse sistema protetivo. Assim, a avaliação da responsabilidade do agente de proteção de dados pessoais acaba por determinar uma análise aprofundada da referida responsabilidade civil do respectivo agente.

A implantação dessas novas regras no dia a dia das Empresas, necessita de um suporte profissional, para que se garanta tanto a segurança daqueles que fornecem seus dados, quanto daqueles que irão armazená-los, para que não incorram em responsabilidade civil.

Em consonância com as questões que guarnecem o tema, percorre-se o cenário do provocador mundo digital, seus constantes avanços e dilemas, trazendo a necessidade da criação de Leis em todo o mundo que regulem a utilização dos dados obtidos, e as diretrizes, objetivos, sanções e princípios da LGPD. Em um segundo momento, se discutirá sobre a implementação desse novo ordenamento, tanto para as Empresas, quanto para os usuários. Por fim, apresenta-se a conclusão do presente trabalho. A pesquisa foi classificada como hipotético-dedutiva utilizando-se de métodos bibliográficos como revisão de literatura, análise da Lei vigente no Brasil e em outros países, e análise de trabalhos relevantes na área.

1. CAPTAÇÃO DE DADOS

A tecnologia, em seu estado atual, influencia cada vez mais a vida dos indivíduos de forma que com a criação de novos meios e reinvenção dos antigos, fez surgir uma nova problemática em relação ao modo de como são utilizadas essas tecnologias. Um dos maiores avanços recentes na comunicação humana é a popularização da internet³ e a revolução tecnológica de massas trazida por ela. O que em seus primórdios era de acesso restrito e para fins específicos, veio a se tornar um meio de comunicação massificado englobando em si inúmeros aspectos da vida cotidiana como trabalho, estudo, comunicação, lazer e comércio, de modo que é impossível para as gerações mais novas conceber um mundo sem o uso de

³ A história da internet inicia-se, durante a Guerra Fria a partir de 1945, para facilitar a comunicação e compartilhar informações. Foi inicialmente chamada de Arpanet (Advanced Research Projects Network). Entretanto, a inclusão do Brasil ocorre na década de 80. Em 1989, funda-se a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) com objetivo principal de difundir a tecnologia da internet no país.

ferramentas de comodidade como sites de buscas, enciclopédias eletrônicas, sites de entretenimento, serviços de streaming e redes sociais.

Com a pandemia do COVID-19⁴, o contato através dos meios digitais se intensificou, e o direito ao acesso a internet tornou-se fundamental para o exercício da cidadania. Esse conceito se consolida na legislação brasileira através do caput do artigo 7º da Lei 12.965/14 “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:”, dito como o Marco Civil da Internet.

Porém, além das facilidades que a internet proporciona, existem também os riscos. Os sites, e as redes sociais que acessamos são depositárias de muitas informações importantes para os respectivos proprietários, sendo que podem servir como instrumento de dominação para aqueles que as detêm. Hirata afirma

É inegável a importância adquirida pelo direito à privacidade nos últimos anos. É retrato da nossa sociedade contemporânea, dominada pelos meios de comunicação de massa e as diversas redes sociais, a transformação do conceito de privacidade. Desse modo, o direito precisa adequar-se e desenvolver seus instrumentos para melhor entender e proteger o direito à privacidade. (2017)

Há de se falar que existe uma certa inocência dos usuários quanto a capacidade de captação e circulação de informações no meio virtual, abrindo um espaço maior para que suas informações acabem em posse de terceiros. Atribui-se isso ao fato de que ainda se acredita em uma sessão entre o “mundo real” e o “mundo virtual” e na incomunicabilidade destes, mas é evidente que na medida que avançamos, cada vez mais dependente de tecnologia, a integração entre estes dois mundos não é só inevitável, como também ocorre em uma velocidade bem maior do que o ser humano pode compreender. Mesmo relegado ao campo da ficção, a ideia de um mundo totalmente conectado é cada vez mais palpável.

Agora, realizam-se a captação e o tratamento de grande volume de informações, algumas sem tanta importância, porém outras, carecem maior atenção como os dados pessoais. Essas captações permaneceram sem uma real atenção pelo Direito, este sempre tão tradicional e conservador, que demorou a versar sobre estas novidades trazidas pela Era da Informação. A discussão se deu após a percepção de que os dados se tornaram um dos ativos mais valiosos da sociedade digital, e as Empresas possuidoras alcançaram valores estrondosos

Líderes nesse segmento estão a Alphabet, considerada a companhia mãe do Google, Amazon, Apple, Facebook e Microsoft. As cinco corporações mais valiosas do mundo parecem imparáveis quando o assunto é tecnologia e

⁴ Covid-19 é uma doença infecciosa causada pelo coronavírus, recentemente descoberto. Até o momento de construção deste estudo já morrem mais de 606 mil brasileiros em decorrência da doença.

captura de dados, que coletivamente reuniram mais de 25 bilhões de dólares de lucro líquido no primeiro trimestre de 2017. (Baker Tilly Brasil, 2020)

Passou-se então a legislar sobre o tema em diversos países, que estabeleceram regras para a coleta, armazenamento e uso desses dados. O Brasil passou a integrar esse grupo de países em 2018, através da LGPD.

1.1 Proteção de dados pessoais no âmbito internacional

O modelo de negócios da economia digital, motivou o surgimento de regulamentações de proteção de dados pessoais, tendo em vista a dependência muito maior dos fluxos internacionais de bases de dados, especialmente os relacionados as pessoas. Assim, houve a necessidade de se estabelecer diretrizes para que as instituições respeitassem os indivíduos, no tocante à proteção e à garantia dos direitos humanos fundamentais, como o da privacidade.

A União Europeia ao promulgar o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu n. 679, aprovado em 27 de abril de 2016 (GDPR), que substituiu outras vinte leis datadas de 1995, teve como objetivo abordar a proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Tal regulamento encontra-se em plena vigência desde 25/05/2018 na União Europeia. Para Pinheiro

Os efeitos da GDPR são principalmente econômicos, sociais e políticos. Trata-se de apenas uma das muitas regulamentações que vão surgir nessa linha, em que se busca trazer mecanismos de controle para equilibrar as relações em um cenário de negócios digitais sem fronteiras. (2020, p.19)

A criação da GDPR, fez com que empresas e organizações se submetessem às regras estritas para coletar, tratar, compartilhar e resguardar dados pessoais, sendo essas regras exigidas pela União Europeia aos países que quisessem manter relações econômicas. Pinheiro alerta que

Este, por sua vez, ocasionou um “efeito dominó”, visto que passou a exigir que os demais países e as empresas que buscassem manter relações comerciais com a UE também deveriam ter uma legislação de mesmo nível que o GDPR. Isso porque o Estado que não possuísse lei de mesmo nível passaria a poder sofrer algum tipo de barreira econômica ou dificuldade de fazer negócios com os países da UE. Considerando o contexto econômico atual, esse é um luxo que a maioria das nações, especialmente as da América Latina, não poderia se dar (2020, p. 18).

A GDPR se preocupou em trazer os novos paradigmas contemporâneos da internet, como big data, computação em nuvem, marketing comportamental, aplicativos, redes sociais e outros, segundo Ferreira (2016). Assim, trouxe mudança não somente ao povo europeu, mas aqueles que possuem relações comerciais com a União Europeia.

Na Alemanha a regulamentação sobre privacidade e proteção de dados, se dá pela Lei Federal de Proteção de Dados de 2017 (Bundesdatenschutzgesetz – BDSG), que segue os preceitos da GDPR e veio para substituir a lei de mesmo nome que havia sido instituída em 2001.

A BDSG trata dos direitos e deveres de órgãos públicos e privados para as atividades de coleta e processamento de dados, que têm o dever de contratar um profissional responsável por privacidade de dados e de determinar regras claras para avaliações de score de crédito, por exemplo. Além disso, há diretrizes específicas para como as empresas devem e podem fazer tratamentos de dados de seus funcionários.

Nossa vizinha Argentina, vem trabalhando em uma nova lei sobre o tema, que terá a legislação atual como base e tende a ser mais completa e rígida. Atualmente, a Lei de Proteção de Dados da Argentina, Lei nº 25.326, estabelece que a coleta de dados só pode ser feita mediante consentimento do usuário. A lei, que se aplica a qualquer pessoa ou entidade que lida com dados pessoais no país, diz ainda que o titular dos dados (o indivíduo a quem as informações se referem) tem o direito de acessar, corrigir, deletar e solicitar a exclusão de seus dados. Lemos e Passos explicam o processo legislativo argentino

O art. 43 da Constituição Argentina (Ley nº 24.430) traz o pano de fundo para a proteção dos dados pessoais, mas necessitava de uma lei que especificasse a matéria. A Ley nº 25.326 foi baseada em texto de normativo espanhol semelhante (*Ley Orgánica de Regulación del Tratamiento Automatizado de los Datos de Carácter Personal* – LORTAD, atualmente revogada). (2020, p. 178)

Nota-se que a GDPR fez com que os países ao redor do mundo se atualizassem, a fim de dar mais importância ao processamento de dados pessoais, garantindo assim o respeito aos direitos humanos, em especial a liberdade e a privacidade, nesse mesmo contexto, o Brasil criou seu regramento.

1.2 A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira

A Lei Geral de Proteção de Dados é um marco legal que regulamenta o uso, a proteção e a transferência de dados pessoais no Brasil. A LGPD (Lei 13.709, de 2018) garante maior controle dos cidadãos sobre suas informações pessoais, exigindo consentimento explícito para coleta e uso dos dados e obriga a oferta de opções para o usuário visualizar, corrigir e excluir esses dados. A LGPD teve origem no PLC 53/2018, aprovado por unanimidade e em regime de urgência pelo Plenário do Senado em julho de 2018. O texto é aplicável mesmo a empresas com sede no exterior, desde que a operação de tratamento de dados seja realizada no território

nacional. A sanção foi feita pelo então presidente da República Michel Temer em agosto de 2018.

A lei proíbe o tratamento dos dados pessoais para a prática de discriminação ilícita ou abusiva, esse tratamento é o cruzamento de informações de uma pessoa específica ou de um grupo para subsidiar decisões comerciais (perfil de consumo para divulgação de ofertas de bens ou serviços, por exemplo), políticas públicas ou atuação de órgão público.

Ademais, define dados pessoais como sendo toda “informação relacionada a pessoa natural, identificada ou identificável”. Em outras palavras, significa dizer que dados pessoais são todas aquelas informações que se referem a determinada pessoa viva, capaz de ser identificada. Também constituem dados pessoais o conjunto de informações distintas que são aptas a levar à identificação de determinado indivíduo. São exemplos de dados pessoais: nome, número de RG, CPF, telefone, e-mail e endereço.

Como dita Pinheiro, a LGPD “É uma legislação extremamente técnica, que reúne uma série de itens de controle para assegurar o cumprimento das garantias previstas cujo lastro se funda na proteção dos direitos humanos” (2020, p.15), contribuindo com princípios, direitos e obrigações”.

No capítulo VIII da LGPD, encontram-se as sanções administrativas às quais serão submetidos os agentes de tratamento de dados na possibilidade de algum eventual descumprimento da norma. Tais sanções são definidas e proferidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que é o órgão da Administração Pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional.

No artigo 52, a LGPD aborda as sanções administrativas a que os agentes de tratamento de dados estarão sujeitos em caso de cometerem alguma infração:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- VII - (VETADO);
- VIII - (VETADO);
- IX - (VETADO).
- X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

- XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
- XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Os princípios que estruturam a LGPD são as bases para que se evite o cometimento de infrações, sendo eles a boa-fé; a finalidade, que consiste na realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao(à) titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; adequação, ou seja, a compatibilidade do tratamento deve ocorrer conforme as finalidades informadas ao(à) titular, de acordo com o contexto do tratamento; necessidade, o tratamento deve se limitar à realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; livre acesso, que é a garantia dada aos(às) titulares de consulta livre, de forma facilitada e gratuita, à forma e à duração do tratamento, bem como à integralidade de seus dados pessoais; qualidade dos dados, que consiste na garantia dada aos(às) titulares de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; transparência, a garantia dada aos(às) titulares de que terão informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; segurança, trata-se da utilização de medidas técnicas e administrativas qualificadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; prevenção, compreende a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos por causa do tratamento de dados pessoais; não discriminação, que sustenta que o tratamento dos dados não pode ser realizado para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; e por fim, responsabilidade e prestação de contas, que consiste na demonstração, pelo Controlador ou pelo Operador, de todas as medidas eficazes e capazes de comprovar o cumprimento da lei e a eficácia das medidas aplicadas.

Tendo como base as diretrizes, princípios e tendo conhecimento das sanções aplicáveis caso haja o desrespeito à Lei, deu início a corrida para a adequação e implantação desses novos regramentos no setor público e privado, o que afetou diretamente a sociedade brasileira e os consumidores.

2. IMPLANTAÇÃO DO NOVO ORDENAMENTO

Levando em consideração a grande abrangência do conceito de dados pessoais, a nova Lei afeta todos os ramos do direito, pois acaba demandando a adoção de um programa contínuo de adequação, tanto no setor público, quanto no setor privado, de modo a afetar todas as vertentes jurídicas. Além disso, a nova legislação conta com uma obrigatoriedade de prestação de contas, princípio disposto na lei, representado como a comprovação, por todos os agentes que tratam dados pessoais, de que a norma está sendo cumprida pela companhia.

O princípio da responsabilidade e prestação de contas⁵ trata do dever de adotar medidas eficazes e capazes para lidar com os dados a ele confiados. Confirmam Maldonado e Blum quando dizem

Prever a responsabilização e a prestação de contas como princípio demonstra a intenção da Lei em alertar os controladores e os operadores de que são eles os responsáveis pelo fiel cumprimento de todas as exigências legais para garantir todos os objetivos, fundamentos e demais princípios nela estabelecidos. E não basta somente pretender cumprir a Lei, é necessário que as medidas adotadas para tal finalidade sejam comprovadamente eficazes. Ou seja, os agentes deverão, durante todo ciclo de vida de tratamento de dados sob sua responsabilidade, analisar a conformidade legal e implementar os procedimentos de proteção dos dados pessoais de acordo com a sua própria ponderação de riscos (2019, p. 166-167).

Com essa nova legislação o tratamento de dados, assegura o cumprimento de regras e princípios por parte dos operadores. Todas as precauções devem ser tomadas e surgem em um encontro dos princípios que guiam a atividade da Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência -, subentendidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Atualmente é possível observar cenários diferentes entre as empresas brasileiras: aquelas que já estão preparadas para a legislação, as que estão em processo de implementação e as que ainda não começaram o processo.

Embora muitas empresas tenham deixado para a última hora, a adequação à LGPD é algo contínuo, que acompanha a evolução das próprias organizações e os seus relacionamentos com as pessoas. É importante ressaltar que existem empresas que estão se preocupando em ajudar o mercado para as mudanças necessárias, além de serviços consultivos especializados em LGPD e segurança da informação.

Para a sociedade e os particulares em geral, na prática, o que muda é o avanço da cultura da privacidade, uma vez que essa legislação não será momentânea. O cidadão terá uma série de direitos, já que é o dono de seu próprio dado pessoal.

⁵ X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas

2.1 Setor privado e público

A LGPD tem aplicação transversal e engloba todos os setores da economia, no âmbito público ou privado, seja no ambiente da internet ou offline, em meio físico. De forma geral, a LGPD exige que as empresas solicitem autorização do titular dos dados e informem para quais finalidades devem usá-los, tornando a relação entre empresas e usuários mais transparente, as empresas passarão a comunicar mais seus consumidores sobre que dados elas vão coletar e como e onde eles serão usados.

A maioria das empresas precisa revisar grande parte de seus contratos, sistemas e processos para garantir que dados pessoais sensíveis tenham a autorização (consentimento), segurança ao serem manipulados e sejam usados para a finalidade para a qual foram solicitados.

Além de definir o que é um dado pessoal sensível e como fazer o tratamento de dados, ao aplicar a lei, as empresas precisam contratar ou treinar profissionais qualificados especificamente para cuidar das informações e monitorar como elas serão manuseadas.

Para a lei, o tratamento de dados é toda operação realizada com dados pessoais. São consideradas como tratamento de dados pela LGPD, a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão e extração.

Para que o controle de todos estes processos seja feito de forma adequada, as empresas precisarão contar com três profissionais específicos, são eles, o controlador que é o profissional que vai tomar as decisões sobre tratamento dos dados, o operador, aquele responsável por aplicar as decisões sobre o tratamento dos dados, e o encarregado, que será o intermediador entre o controlador, o proprietário dos dados e a agência do governo que vai fiscalizar a lei.

Além dos investimentos em tecnologias para evitar vazamento e perda de dados, criar conscientização dentro da companhia também é crucial, fazendo ajustes internos, além de incluir o treinamento de funcionários. Outro aspecto importante é que as empresas devem identificar quais dados são manipulados e gerenciados, avaliando o modo como são armazenados e protegidos de possíveis ameaças, para potencializar as políticas de privacidade e segurança da empresa. Investir em sistemas de segurança, que identifiquem riscos, façam a gestão das informações, garantindo a segurança de transferências de dados e controle ao acesso dos dados também é fundamental.

No setor público um dos maiores desafios com a aplicação da LGPD vem do fato da pouca participação dele nas discussões de aprovação da lei. Mesmo com as tentativas de afastamento, isso não foi possível, visto que o Estado é o maior detentor de dados pessoais e informações sobre pessoas físicas e jurídicas. Porém, a LGPD não se aplica em quatro casos no setor público, são eles a segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Em qualquer outro caso, o governo deve atender as regras da LGPD. Devendo informar de forma clara e transparente quando estiver fazendo o uso de dados. Além disso, é exigido que seja indicado um encarregado, que dentro dos termos previstos em lei, deve conhecer sobre o tratamento de dados realizados, além disso, prestar esclarecimentos aos titulares de dados, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, entre outras atribuições.

O contato desse encarregado deve ser disponibilizado para que ele possa auxiliar o órgão e seus funcionários. Ele também atuará como canal de comunicação entre os órgãos, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Concluimos assim que o setor público vem se adaptando de forma mais lenta comparado com o setor privado, mesmo sendo um dos principais afetados pela lei, mas está indo atrás das adaptações para atender a ela da melhor forma.

2.2 Sociedade em geral e consumidores

A LGPD inaugurou uma nova cultura de privacidade e proteção de dados no país, o que demanda a conscientização de toda a sociedade acerca da importância dos dados pessoais e os seus reflexos em direitos fundamentais como a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Com o avanço da tecnologia a busca por informações de usuários é cada vez mais frequente, tornando-se uma disputa entre as empresas os dados de potenciais consumidores. Assim, a proteção da intimidade e defesa do consumidor está ligada intimamente ao texto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Isto quer dizer que a LGPD deverá ser aplicada juntamente com o código de defesa do consumidor e nossa carta magna, trazendo uma proteção eficaz de dados pessoais e dados sensíveis, que garante o direito do consumidor e o direito constitucional da intimidade e da privacidade. Cumpre ressaltar que a LGPD prevê mecanismos protetivos similares aos previstos no CDC – como é o caso da inversão do ônus da prova – realçando a comunicação das fontes entre os sistemas de proteção do consumidor e de proteção de dados. Os princípios

do CDC e da LGPD seguem o mesmo sentido: informação, transparência, ciência, segurança, educação, limitação e exceção, temas tratados em ambas as legislações de forma semelhante. Portanto, eles se complementam e se fortalecem.

Embora a sociedade viva um momento de compartilhamento do estilo de vida nas redes sociais, surgem os conflitos ocasionados pela falta de privacidade. É nesse momento que as legislações LGPD e CDC se encontram, ambas garantem o consentimento para uso dos dados pessoais. Mesmo que a exposição da vida privada seja constante, tanto o Art. 43º do CDC quanto o Art. 7º da LGPD são claros ao determinar a necessidade de se comunicar ao consumidor sobre a coleta dos seus dados e qual será sua finalidade.

Além do consentimento, as empresas precisam fornecer o acesso aos dados sempre que solicitados. Quando o CDC foi promulgado em 1990, esse direito já estava assegurado. Os artigos 6º e 43º do CDC discorrem sobre o direito à informação clara sobre os diferentes produtos e serviços e o acesso à informação existente nos cadastros arquivados pelas companhias. Nesse sentido, o Art. 6º da LGPD determina que o tratamento do dado pessoal observe a boa-fé e o livre acesso aos titulares para consulta fácil e gratuita, fortalecendo os princípios de informação e transparência tão caros ao direito do consumidor.

O CDC em seu Art. 43º deixa claro que o consumidor tem o direito a corrigir qualquer inexatidão cadastral e que isso deve ser feito em cinco dias úteis. O Art. 18º da LGPD trata da mesma questão, concedendo ao titular dos dados pessoais o direito à correção. O que mudou foi somente o meio pelo qual se realizará a mudança, pois não é mais necessário ir ao estabelecimento para realizar a alteração cadastral, basta, tão somente, abrir o computador ou o celular e alterar a informação no site de qualquer empresa.

Outro ponto de extrema importância presente em ambas as legislações é a segurança da informação. Devido aos escândalos de vazamento de dados e invasões telefônicas, o tema “segurança da informação” ganhou destaque. Porém, o CDC já trazia a preocupação com a segurança das informações, visando proteger a vida e a saúde dos cidadãos contra os riscos de produtos e serviços. Quando mudamos nossas interações para o mundo virtual, a forma de garantir a segurança também muda. Agora é necessário proteger os dados. Isso veio reforçado pelo Decreto 7.962/13, também conhecido como Lei do E-commerce. O Art. 4º trata sobre mecanismos de segurança para pagamento e tratamento de dados do consumidor. O Art. 46º da LGPD apenas amplia a questão da segurança, impondo a necessidade de técnicas administrativas que garantam a proteção dos dados pessoais.

Assim, resta evidente que para a sociedade e os consumidores, a LGPD veio fortificar a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, acrescentando a proteção de dados, e a segurança de suas informações.

CONCLUSÃO

O breve estudo visou trazer como tema a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nº 13.709/18, que regulamenta a coleta e o tratamento de dados pessoais, claramente, inspirada no GDPR da União Europeia. Partindo disso, abordou-se o contexto da LGPD, suas diretrizes, princípios e principais características, tal como a responsabilização do agente, e a garantia de reparação do dano. Ademais, tratou-se sobre a proteção de dados no âmbito internacional.

Em um segundo momento, visou a implantação nas novas regras impostas a empresas do setor privado, e aos órgãos públicos, fazendo observações quanto ao necessário para a adequação, concluiu-se que o setor privado, apesar de mais adiantado que o público, ainda se mostra atrasado, estando à mercê de penalidades que podem se provar bem agressivas de acordo com a situação em que ocorreu o tratamento de dados, sendo de suma importância a contratação de empresas e profissionais especializados para que a adequação se dê o mais rápido possível, com o fim de se minimizar riscos para si e seus usuários. O setor público, também carece de pessoas especializadas, que possam adaptar os sistemas de armazenamento de dados dos cidadãos, a fim de que, esses estejam seguros.

A sociedade que antes não tinham garantias quanto a circulação e utilização de seus dados, agora encontram respaldo jurídico. Conclui-se que o titular dos dados merece respeito, e a LGPD traz a garantia de que seus dados serão protegidos do modo mais eficiente possível.

Por fim, conclui que a proteção e garantia da dignidade humana são as bases da LGPD. Para tanto, a LGPD facilita o controle dos dados tratados, impõe deveres e responsabilidades aos agentes de tratamento e proporciona segurança para que as informações circulem. É enorme a repercussão da LGPD no dia a dia das relações sociais, afinal, o desenvolvimento seguro da sociedade tecnológica, cujas fronteiras se mostram ainda desconhecidas, depende do controle dos dados pessoais, considerados o novo petróleo ou ouro do mundo digital, tendo em vista a importância e o poder que representam para seus detentores. A sociedade como um todo deve se adaptar a essa verdadeira mudança cultural, cabendo à doutrina, ao Judiciário e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados harmonizarem a interpretação e aplicação da lei.

REFERÊNCIAS

ALECRIM, Emerson. O que é GDPR e que diferença isso faz para quem é brasileiro. Tecnoblog. Disponível em: < <https://tecnoblog.net/245101/gdpr-privacidade-protecao-dados/>>. Acessado em: 20/10/2021.

ALEMANHA, Bundesdatenschutzgesetz (BDSG) [Lei Federal de Proteção de Dados] de 30 de junho de 2017. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bdsg_2018/. Acessado em: 20/10/2020.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006

ARGENTINA, Protección de los datos personales, Ley 25.326, 30 out. 2000. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/inforlegInternet/anexos/60000-64999/64790/norma.htm>. Acessado em: 20/09/2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19/09/2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19/09/2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/l12965.htm >. Acesso em: 19/09/2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 19/09/2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 19/09/2021.

Dados: o novo petróleo do mundo e combustível para o futuro. Baker Tilly Brasil. Disponível em: <<https://bakertillybr.com.br/dados-novo-petroleo/>>. Acessado em: 05/09/2021.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Entenda a origem da Lei Geral de Proteção de Dados. Areco. Disponível em: <<http://www.areco.com.br/origem-lei-geral-de-protecao-de-dados/>>. Acessado em: 27/08/2021.

FERREIRA, Ricardo et al, Entra em vigor o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>>. Acesso em: 04/09/2021.

LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira et al. Proteção de dados pessoais em saúde: análise das legislações Brasileira e Argentina. Matrioska, 2020. Disponível em: <arca.fiocruz.br>. Acesso em: 18/10/2021.

MENDES, L. S. Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor - Linhas Gerais de um Novo Direito Fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Qual o impacto da LGPD em instituições de ensino e pesquisa? RNP. Disponível em: <<https://www.rnp.br/en/node/6452>>. Acessado em: 29/08/2021